

A proibição de trabalho forçado ou obrigatório, em particular à luz da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, e o princípio da liberdade de trabalho

João Zenha Martins

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Membro do CEDIS

SUMÁRIO: I. Sentido genérico da liberdade de trabalho II. Consagração e desenvolvimento III. Âmbito e alcance IV. Delimitação e corolários V. A proibição de trabalho forçado ou obrigatório

I. SENTIDO GENÉRICO DA LIBERDADE DE TRABALHO

1. A liberdade de trabalho encerra uma questão central para as sociedades contemporâneas. Se o trabalho é o principal meio de aquisição dos rendimentos que permitem aos cidadãos viver e é um atributo exclusivo do ser humano, ele representa insofismavelmente uma “componente essencial do modo de vida de cada um de nós”^[1].

Com o exercício de uma atividade profissional, para lá do meio de sustento representado, a ser um fator essencial à construção da identidade individual (qual “facto social total”^[2]), o homem deve ser livre para

[1] JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, vol. I, Serviço de textos da U. C., Coimbra, 1998, 5.

[2] DOMINIQUE MEDA, *O Trabalho - Um valor em vias de extinção*, Fim de Século, Lisboa, 1999, 25.

trabalhar e para organizar a sua vida para além do trabalho, estando aí, nessa liberdade que permite a cada um angariar meios para subsistir segundo a sua vontade e a sua preferência e no “direito de desenvolver as suas capacidades pessoais numa atividade útil à coletividade”^[3], a caução efetiva das liberdades fundamentais do ser humano: a liberdade, enquanto valor que inculca o livre arbítrio, determina todas as ações da Pessoa. E, uma delas, cuja essencialidade é manifesta, diz respeito ao desenvolvimento de uma atividade produtiva, que deve traduzir, no plano regulativo, o valor ético da prestação do esforço humano e a sua importância na realização auto constituinte de cada um^[4].

Afastando-se a existência de sucessões históricas com cortes radicais, a liberdade de trabalho coeva, embora com interstícios, firma-se definitivamente com o arreigamento do juslaboralismo, com a definição de contornos do contrato de trabalho subsequente ao arrendamento de serviços e a consagração de direitos sociais, com a identificação de que a relação de trabalho tem um carácter pessoal, na qual o trabalhador se compromete e projeta a sua personalidade, e, sobretudo, com o reconhecimento de que a liberdade é um direito que todo o ser humano adquire com o nascimento^[5] (*todos os homens são por natureza livres e independentes*^[6]) ou, em epítome, com a imanente dignidade do Homem^[7].

[3] Assim ALAIN SUPIOT, “Le travail, liberté partagée”, DS 1993, ns.º 9/11, 721, que lapidarmente refere: a liberdade de trabalho não se resume a dinheiro.

[4] COSTANTINO MORTATI, “Il lavoro nella Costituzione”, *Il Diritto del Lavoro*, vol. XXVIII, Roma, 1954, 152 e FRIEDHELM HUFEN, “Berufsfreiheit - Erinnerung an ein Grundrecht (Mainzer Antrittsvorlesung)”, NJW 1994, 2913.

[5] Retendo-se que a escravidão foi desde sempre associada ao nascimento, num fenómeno que estava para lá da vontade, do mérito ou da capacidade

de ser humano. Como fazia notar MARNOCO E SOUZA, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português* (3.ª ed.), França Amado, Coimbra, 1910, 54-6, eram considerados escravos todos os que nasciam de mãe escrava, excetuando apenas aqueles cuja mãe tivesse sido livre em qualquer período de gestação. Entre outros, também: DAVID TURLLEY, *História da Escravidão* (trad. Maria Augusta Júdice), Teorema, Lisboa, 2000, 21.

[6] Na conhecida proclamação da Declaração de Direitos da Virgínia (*The Virginia Bill of Rights*), da autoria

de Georges Mason (12.06.1776), que enformou as leis fundamentais, embora descompassadas, da época liberal.

[7] Como refere LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I (2.ª ed.), Lex, Lisboa, 1996, 64, “a personificação jurídica de todo o ser humano prende-se com a imanente dignidade do Homem, fim em si mesmo, e com uma concepção humanista e cristã, desde longa data dominante na sociedade portuguesa e que veio a ter plena expressão com a revogação – já longe no tempo – da escravidão”. Neste sentido, como enfatiza J. M. CARDOSO DA COSTA, “O princípio da Dignidade da